



**Lei nº. 3.821, de 23 de abril de 2015.**

**Cria o Conselho Municipal de Política Cultural e o Fundo Municipal de Cultura do Município de Taquari.**

**EMANUEL HASSEN DE JESUS**, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL- CMPC E O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC do Município de Taquari, junto à Secretaria de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, responsável pela coordenação das Políticas de Cultura respectivamente.

**Art. 2º** O CMPC tem por objetivo promover a gestão democrática da política cultural do Município.

**Art. 3º** O CMPC é órgão consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador de assessoramento à administração pública e órgãos de representatividade.

**Art. 4º** As decisões tomadas pelo CMPC são de observância obrigatória de seus membros.

**Art. 5º** O CMPC compor-se-á de 12(doze) membros sendo:

I - 06 (seis) do Poder Executivo, assim representados:

a) 02 (dois) representantes da Secretária Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;



Tá mudando.  
Tá melhorando.

# Município de Taquari **TAQUARI**

Estado do Rio Grande do Sul

Administração 2013-2016

d) ) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada relacionada à área da cultura, assim representados:

a) 02 (dois) representantes do segmento da Arte, Artesanato, Música, Dança, Teatro e Fotografia;

b) 01 (um) representante do segmento Literário;

c) 01 (um) Representante das Entidades, Clubes, Associações e Sociedade Civil;

d) 02 (dois) representantes da Cultura Tradicionalista Gaúcha e Popular Carnavalesca.

§ 1º. Cada membro do CMPC terá um suplente igualmente indicado, que o substituirá em seus impedimentos e/ou afastamentos legais.

§ 2º. No caso de vacância, o suplente completará o restante do mandato.

§ 3º. O mandato dos membros do CMPC será de dois anos, permitida a recondução, por igual período.

§ 4º. O mandato dos membros do CMPC será voluntário sem remuneração, e as respectivas funções consideradas como prestação de serviço público relevante ao Município.

**Art. 6º** O CMPC contará com um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário Executivo e um Secretário Adjunto eleitos entre os seus membros, por voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros, com mandato de 02 (dois) anos permitida à reeleição, sendo atribuições fixadas no Regime Interno.

**Art. 7º** O CMPC reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente ou extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

**Art. 8º** Ao Conselho Municipal de Política Cultural do Município de Taquari – CMPC compete:



I – indicar diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;

II – fiscalizar a execução dos projetos culturais da administração municipal e das áreas culturais organizadas sob a forma de sistema, inclusive quanto à aplicação de recursos;

III – indicar representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à política municipal de cultura;

IV – organizar e promover fóruns, seminários, diálogos e debates sobre os assuntos de interesse culturais do Município;

V – diagnosticar e criar o Mapa Cultural do Município mantendo-o atualizado;

VI – propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

VII – colaborar na elaboração do calendário cultural do Município;

VIII – elaborar e aprovar o regimento interno;

IX – formar grupos de trabalho para atividades culturais específicas;

X – promover a integração do Município a programas estaduais, federais e outros, pertinentes à consecução de seus objetivos;

XI – promover e deliberar sobre a celebração de convênios com órgãos e instituições públicas, mistos ou privados, nacionais ou internacionais de cultura;

XII – manter intercâmbio com as diversas entidades culturais sejam públicas, privadas ou mistas.

**Art. 9º** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, que será vinculado ao Conselho Municipal de Política Cultural e gerenciado pelo Chefe do Poder Executivo, destinado a suportar as despesas dos programas que visem a promoção da gestão democrática da política cultural do Município.

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos do FMC deverá observar as diretrizes emanadas do CMPC.



**Art. 10.** A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

Parágrafo único. O Departamento de Contabilidade disponibilizará ao Conselho Municipal de Política Cultural, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

**Art. 11.** O Fundo Municipal de Cultura - FMC tem por objetivo captar recursos a serem aplicados na implementação de planos, programas e projetos culturais atribuídos nos objetivos do CMPC.

**Art. 12.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Cultural:

I – valores de cessão de espaços públicos, para eventos de cunho histórico, cultural e turístico;

II – a venda de publicações dos pontos históricos, editadas pelo Poder Público;

III – a participação na venda de filmes e vídeos de propaganda histórica, cultural e turística do Município;

IV – créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

V – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI – contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas;

VII – recursos de convênios que sejam celebrados;

VIII – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

IX – receita proveniente da exploração comercial de logomarcas e slogans;

X – taxas cobradas para visitação de espaços públicos de interesse cultural, turístico e histórico;

XI – outras rendas eventuais.

**Art. 13.** O orçamento do Município deverá prever recursos anuais para o Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 14.** Os recursos do Fundo Municipal de Cultural serão utilizados:



Tá mudando.  
Tá melhorando.



# Município de Taquari **TAQUARI**

Estado do Rio Grande do Sul

Administração 2013-2016

- I - no financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços culturais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer Cultura e Turismo;
- II - na aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de cunho cultural;
- III - no tombamento, reforma, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços históricos e culturais;
- IV - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de preservação cultural e histórica;
- V - no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área cultural.

**Art. 15.** O Regimento Interno, previsto no art. 8º, inciso VIII, será aprovado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 23 de abril de 2015.**

**Emanuel Hassen de Jesus**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

**Cláudio Roberto dos Santos**

Secretário Municipal da Administração  
e Recursos Humanos



Exp. de Motivos nº 024/2015

Taquari, 06 de abril de 2015.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal De Política Cultural- CMPC e o Fundo Municipal De Cultura - FMC do Município de Taquari, junto à Secretaria de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, responsável pela coordenação das Políticas de Cultura respectivamente.

A Constituição de 1988 forneceu à cultura o status de direito, quando no art. 215 previu que: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Em 2005, através da Emenda Constitucional nº 48, o art.215 da Constituição ganhou mais um parágrafo, no qual ficou determinado o estabelecimento de um Plano Nacional de Cultura, com duração plurianual, a ser elaborado com o objetivo de fomentar o desenvolvimento cultural do país e garantir a integração das ações do poder público.

Ao criar um conselho, o governo municipal sinaliza para a sociedade que tem a intenção de manter uma constância nas formas de elaboração das políticas, que está disposto a partilhar parte do poder decisório.

Logo é também fundamental que sejam garantidas as condições democráticas desde a escolha dos representantes até o respeito às deliberações dos conselhos para que os processos de gestão partilhada tenham efetividade no país.

Na certeza de que o presente projeto merecerá a minuciosa análise por parte dessa Casa Legislativa, assim como minuciosa análise do pedido formulado, firmamo-nos.

Atenciosamente.

**Emanuel Hassen de Jesus**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Vânus Viana Nogueira**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
Taquari – RS.